



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000967-47.2022.5.17.0011

Relator: ALZENIR BOLLESI DE PLA LOEFFLER

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2024

Valor da causa: R\$ 20.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** BRUNO MENDES DA SILVA NETO

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

**RECORRENTE:** VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.

ADVOGADO: MILENA GOTARDO COSME

ADVOGADO: BRUNA COURA BARBOSA

ADVOGADO: SANDRO VIEIRA DE MORAES

**RECORRIDO:** BRUNO MENDES DA SILVA NETO

ADVOGADO: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA

**RECORRIDO:** VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.

ADVOGADO: MILENA GOTARDO COSME

ADVOGADO: BRUNA COURA BARBOSA

ADVOGADO: SANDRO VIEIRA DE MORAES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

\_fso

**PROCESSO nº 0000967-47.2022.5.17.0011 RORSum**

**RECORRENTE: BRUNO MENDES DA SILVA NETO, VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A.**

**RECORRIDO: BRUNO MENDES DA SILVA NETO, VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S. A.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ALZENIR BOLLESI DE PLÁ LOEFFLER**

## EMENTA

**RECURSO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ANTIERGONÔMICAS. INÉRCIA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO.** Restando comprovado que a reclamada tinha plena ciência de que o empregado, no seu posto de trabalho, era submetido a condições antiergonômicas, inclusive sendo alertada ré da possibilidade de ações judiciais em seu desfavor, permanecendo inerte pelo tempo aproximado de um ano sem nada fazer, resta configurado o dano moral, que entendo ser in re ipsa, pela angústia do trabalhador ao colocar sua própria saúde em risco, ao trabalhar em condições que poderiam vir a acarretar sérios problemas ortopédicos. Nesse sentido, pouco importa que não houve desenvolvimento de doenças, pois o simples fato do reclamante se dirigir para trabalhar nessas condições já configura o dano moral. **Recurso do reclamante a que se dá provimento.**

**RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA.** O objeto da perícia foi negativo para a empresa, nos termos do laudo pericial. Ainda que não tenha havido condenação da ré em virtude das condições encontradas, restou a reclamada sucumbente no objeto da perícia, o que justifica sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. **Recurso da ré a que se nega provimento.**

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE

## PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGUIDA PELO RECLAMANTE.



Aduz o reclamante que "O Recurso ora combatido deve ser declarado deserto, isso porque garantido por Apólice de Seguro Garantia (id. 22b2dfc), que não atende aos critérios dos arts. 5º e 6º, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019"

Assim, requer "e seja o recurso (id. e1bc6c8), declarado deserto, nos termos do Art. 5º, III e do Art. 6º, II, ambos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019."

### **Vejamos.**

A Reclamada, VPORTS AUTORIDADE PORTUÁRIA S.A, junto com a interposição do recurso ordinário, acostou, para fins de garantia do juízo, apólice de seguro garantia judicial (ID. 22b2dfc), com vigência de 22/07/2024 a à 21/07/2029, cujo valor segurado é de R\$ 7.342,40 (treze mil reais) - portanto, 30% superior ao valor da condenação, fixada pela r. sentença a quo em R\$ 5.648,00.

A Lei 13.467/17 trouxe ao ordenamento a possibilidade de o depósito recursal ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, in verbis:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

O referido normativo ainda modificou o artigo 882 da CLT que passou a disciplinar que:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Verifica-se, assim, que os dispositivos trabalhistas se ajustam ao que já previa o § 2º do artigo 835 do CPC, que dispõe que "§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

Ante a tais alterações legislativas, a questão restou normatizada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Ato Conjunto nº 1/2019, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) o qual explanou os pressupostos essenciais para que o seguro garantia fosse aceito.



O artigo 3º do referido ato assim disciplina:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

E o artigo 5º, por seu turno, dispõe que, quando do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: apólice do seguro garantia, comprovação de registro da apólice na SUSEP e certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

A Reclamada, VPORTS AUTORIDADE PORTUÁRIA S.A, apresentou as referidas documentações (ID. 22b2dfc).

Assim, **rejeito** a preliminar arguida pelo Autor e **conheço** dos Recursos Ordinários interpostos pela **Reclamada** e **Reclamante**, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Considero as contrarrazões, por tempestivas.

MÉRITO



## RECURSO DO RECLAMANTE

### DANOS MORAIS

A sentença assim disse:

#### 2. Condições Ergonômicas e Danos Morais

O fato narrado na inicial foi parcialmente provado pelo autor. As condições ergonômicas eram inapropriadas para as atividades dentro da sala de controle em razão da posição postural. Quando ao conforto térmico, a prova não o socorre. É ainda fato que reputo evidente - e por isso mesmo não via a necessidade de prova oral - que a ré sabia dessas condições, uma vez que é irrelevante a troca de administração ou, mesmo, da natureza jurídica do empregador. Quem assume a administração responde por desvios comportamentais dos sucedidos, inclusive no que se refere à reparação por danos de toda ordem.

Ocorre que os danos morais que interessam ao julgamento, ou seja, aqueles que impliquem no dever de indenizar, precisam de bem mais do que a constatação de que quem causou a situação de fato narrada por quem se diz moralmente afetado ou ofendido foi o réu ou pessoa pela qual ele seja responsável. Essa é, obviamente, uma premissa necessária, mas que não conduz ao dever de indenizar. É preciso que o fato narrado por quem se sente ofendido decorra de uma conduta, omissiva ou comissiva de impacto fora do razoável, capaz de causar abalo emocional, seja ele direto ou decorrente da conduta. Por exemplo, uma injúria de natureza discriminatória (v.g. racial ou de gênero ou mesmo combinadas) gera um dano direto. Uma omissão nos cuidados com a integridade física que leve à perda de capacidade do trabalho, gera um dano indireto. Os pequenos aborrecimentos, a despeito de se poder demandar a obrigação de que o causador deles se abstenha, não atraem o dever de indenizar.

E é justamente o que noto desse caso. Houve, realmente, uma conduta negligente da ré (já corrigida, de modo que sequer cabe condená-la agora à obrigação de fazer que seria necessária à garantia da saúde), que não representou mais do que desconforto ao autor. Nada nos autos aponta para o desenvolvimento de problemas de qualquer natureza ao autor, que esteve no ambiente entre maio de 2021 e julho de 2022 apenas.

Assim, rejeito o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o reclamante que "laborou em ambiente de trabalho que não oferecia condições ergonômicas adequadas, conforme comprovado por perícia técnica. A negligência da reclamada em corrigir tais irregularidades, mesmo após várias denúncias e constatações documentais, causou ao recorrente grande desconforto e sofrimento, que não podem ser considerados meros aborrecimentos."

Sustenta que "A reclamada tinha pleno conhecimento das condições inadequadas do ambiente de trabalho, conforme demonstrado pelos relatórios de fiscalização e e-mails internos juntados aos autos. A inércia em solucionar os problemas é indicativa de uma conduta negligente e reprovável, que vai além do mero aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização."



Argumenta que "ao negar a indenização por danos morais, a sentença desconsidera a jurisprudência e a legislação aplicáveis ao caso, que reconhecem o direito à reparação pelos danos sofridos pelo trabalhador."

Assim, requer "que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa, nos termos pleiteados na petição inicial, em razão das condições inadequadas do ambiente de trabalho e da negligência da reclamada."

### **Vejamos.**

Consagrou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o dano moral é fruto de uma grave violação à dignidade humana ou aos direitos da personalidade, abrangendo a imagem, a integridade, a intimidade, a honra (tanto objetiva quanto subjetiva) e o nome da pessoa humana.

Deve-se observar, todavia, que não é qualquer contrariedade que justifica a imposição de uma obrigação pecuniária ao agente, mas apenas aquelas condutas que, por sua gravidade e anormalidade, tenham a aptidão de repercutir direta e drasticamente no comportamento psíquico do indivíduo médio.

Daí por que os meros aborrecimentos e dissabores da vida, ainda que aflijam determinada pessoa da sociedade, não caracterizam o dano moral sob o aspecto jurídico, sob pena de banalização do escopo pedagógico-preventivo dessa espécie de reparação civil.

Nesse sentido, são os precisos ensinamentos do professor Sérgio Cavalieri Filho, que, citando Antunes Varela, explica:

"A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado" (Das obrigações em geral, 8ª d. Almedina. P. 617)

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente



familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª d. São Paulo: Atlas, 2010. p. 87)

Portanto, somente os danos qualificados por uma grave e anormal violação à dignidade podem ser entendidos como fatos geradores do dever de indenizar.

Sobre a prova da ocorrência de lesão à moral, é importante observar ainda que tal dano, diferentemente do que ocorre com o dano material, não é aferível. Daí por que se afirma na doutrina que o dano moral é presumido, decorrendo logicamente do fato comprovado nos autos (dano in re ipsa). Para ilustrar o que se acabou de afirmar, peço vênua para, mais uma vez, transcrever as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª d. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90)

No caso dos autos, entendo que restou configurado o dano moral in re ipsa.

Isto porque a empresa tinha plena ciência dessas condições desde Junho /2021, conforme relatório ID 58c6c51, trazido com a inicial. Veja-se trecho:

Iniciada a vistoria, verificou-se junto à operadora de plantão Brant, no CCO, que a ergonomia da estação de trabalho não está adequada à realização do trabalho. Foi constatada que os monitores afixados na parede estão muito altos e próximo da estação de trabalho, fazendo com que o operador tenha que inclinar demasiadamente o pescoço para acompanhar as operações.

No e-mail ID 89d247c, datado de Abril/2022, é feito inclusive alerta sobre possibilidade de ações judiciais. Destaco trecho:

Considerando que as áreas de melhorias apontadas pela COSNIP e COMAST, nos quesitos de ergonomia e segurança do trabalho não foram atendidos e podem ser passíveis de acionamentos judiciais;

Portanto, em que pese as atuais condições terem sido alteradas, há prova de que por quase um ano (Jun/2021 a Abr/2022) o autor teve que se submeter a condições anti-ergonômicas de trabalho, o que poderia acarretar prejuízos à sua saúde, sem qualquer atitude por parte da reclamada.

Ainda que não haja qualquer pedido de doença ocupacional em virtude das condições de trabalho, entendo que há dano moral in re ipsa, já que a reclamada tinha ciência dos





problemas junto aos seus colaboradores e nada fez, o que gera inegável angústia, tanto que o autor teve que ajuizar ação para ter seu problema resolvido.

Repiso: a saúde do trabalhador foi colocada em risco, ainda que não tenha pedido de doença ocupacional, de onde nasce o direito ao dano moral.

Ante o porte econômico da reclamada e a extensão do dano (quase um ano nessas condições), **dou provimento ao recurso para condenar a reclamada em danos morais de R\$ 20.000,00, valor pedido pelo autor na inicial.**

Registre-se que a indenização por danos morais deverá ser atualizada com a incidência da SELIC desde o ajuizamento da ação, como forma de compatibilizar a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 com a Súmula nº 439 do TST. Isto porque a Súmula 439 traz marcos distintos para a aplicação da correção monetária e os juros legais, enquanto à decisão modulatória do STF determina a aplicação da taxa SELIC, que já engloba no seu bojo tanto os juros de mora quanto à correção, não podendo ser dissociados um parâmetro do outro. Por se tratar de verba indenizatória, não há contribuições previdenciárias nem fiscais.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **HONORÁRIOS PERICIAIS**

A sentença assim disse:

#### 5. Honorários Periciais

Sucumbente no objeto da perícia, responde o réu pelo pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 5.648,00, levando em consideração dois fatores: a qualidade do trabalho realizado e o fato de tê-lo feito sem nenhum adiantamento. Como costume alertar as partes, há uma dificuldade imensa em se conseguir, após a Reforma de 17, realizar as perícias, porque ninguém quer trabalhar para a Justiça pagando do próprio bolso para fazê-lo e se subordinando a valores ínfimos que são os de ressarcimento por parte da União, nos casos em que o sucumbente não paga. Assim, tais profissionais merecem reconhecimento de todos nós, data venia de entendimentos em contrário. Por isso, a fixação em valores até superiores aos que, lá em agosto de 2023, foram solicitados pelo ilustre expert. Note-se que não fico vinculado a nenhum valor que ele postule, nem quando fixo em valores menores, ou maiores. Não há diferença nessa discricionariedade na fixação que é atividade minha, jurisdicional e não do perito.

Anoto, por fim, que a sucumbência vem do objeto da prova pericial e não dos pedidos formulados pelo autor. Com efeito, houvesse a ré reconhecido, desde o início, que as condições ergonômicas não eram adequadas, o processo poderia ter sido julgado sem a perícia. Ao apresentar a oposição, fez com que fosse deferida a prova, o que não se relaciona com a consequência que dos fatos extraio

Diz a reclamada que "A discussão levada à perícia técnica girava em torno do posicionamento dos monitores superiores, tendo a reclamada impugnado o laudo pericial. Além





disso, restou evidenciado que os Guardas, dentre eles o reclamante, não cumpriam todas as escalas de trabalho no CCO - sendo que laboravam em média 12 vezes por mês - eis que havia revezamento."

Sustenta que "é impossível que a situação ora analisada tenha gerado algum dano ao reclamante, o que restou provado ser inexistente. Tanto isso que o Juízo de Piso julgou improcedente o pleito de danos morais."

Aduz que "ainda que o reclamante tenha restado sucumbente na presente ação, entendeu a r. Sentença que a ré deve se responsabilizar pelo pagamento do trabalho pericial ao qual O RECLAMANTE DEU CAUSA, uma vez que foi ele quem requereu a prova."

Argumenta que "Os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente NA PRETENSÃO que foi objeto da perícia, não na prova pericial em si. Assim, independente da sucumbência na prova pericial, o que define o ônus de arcar com a remuneração do perito é a vitória ou derrota na pretensão posta na lide."

Assim, requer "a exclusão da condenação da reclamada, eis que o reclamante é parte sucumbente na presente ação. Pela eventualidade e sucessivamente, caso mantida a condenação, requer a este E. TRT a redução dos honorários periciais arbitrados em ao menos 50% do valor, eis que o montante superior a R\$ 5.000,00 é excessivo e ultrapassa os limites da razoabilidade."

### **Vejamos.**

O objeto da perícia foi negativo para a empresa, nos termos do laudo pericial. Ainda que não tenha havido condenação da ré em virtude das condições encontradas, restou a reclamada sucumbente no objeto da perícia.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. Para a correta aplicação do artigo 790-B da CLT, mister não confundir sucumbência na demanda com sucumbência na pretensão objeto da perícia, já que é perfeitamente possível que o empregador seja sucumbente na maioria dos pedidos iniciais e, por outro lado, vencedor na pretensão cuja perícia teve por objeto aferir as consequências de sinistro laboral, tais como danos estéticos e materiais, estes para fins de reconhecimento do direito à indenização por lucros cessantes e/ou pensionamento. Apelo patronal provido para inverter o ônus da sucumbência em desfavor do Autor e impor a este o pagamento dos honorários periciais ante a sucumbência na pretensão objeto da perícia. (TRT-23 00003560420175230076 MT, Relator: NICANOR FAVERO FILHO, Gab. Des. Nicanor Favero Filho, Data de Publicação: 13/07/2018)

Quanto ao valor da perícia, a qualidade do laudo e o grau de zelo demonstrado pelo Louvado justifica o valor arbitrado.

### **Nego provimento.**



## JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A sentença assim disse:

### 3. Gratuidade de Justiça

Defiro. Há nos autos declaração de miserabilidade e a remuneração que percebe, ainda que superior ao teto do benefício previdenciário, autoriza o deferimento do benefício por ser presumido o prejuízo para o próprio sustento.

Aduz a reclamada que "o benefício somente há de ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, segundo critério de aferição de hipossuficiência econômica adotado pelo legislador no parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT, não sendo este o caso do reclamante (Id. 4d1e390)."

Sustenta que "Conforme apontado na documentação, a média de proventos do reclamante constituía R\$ 8.511,84, quase o dobro do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Assim, requer "a não concessão do benefício da gratuidade de Justiça."

Acrescenta que "Quanto aos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência autoral, a mesma decisão trazida acima deferiu honorários advocatícios SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE"

Alternativamente, requer seja o reclamante condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

### **Vejamos.**

O reclamante juntou declaração de hipossuficiência econômica (ID 51dbdda).

Entende-se que, nos termos da Súmula 463, I, do TST, para a pessoa física, a partir de 26/06/2017 basta a simples declaração de hipossuficiência, feita pela parte ou por seu advogado, para que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Cabe ainda observar que a comprovação a que se refere o § 4º do artigo 790 da CLT pode se dar por meio da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, segue aresto do TST:

"AGRAVO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito de pedido de concessão dos



benefícios da justiça gratuita formulado por pessoa física após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do § 3º do artigo 790 da CLT, além de ter incluído o § 4º no mesmo artigo. Da leitura dos aludidos dispositivos, depreende-se que, para os trabalhadores que recebem salário acima de 40% do teto dos benefícios do RGPS, o legislador regulou a matéria de forma diversa da previsão contida na redação anterior do § 3º do artigo 790 da CLT, Exigindo, para a concessão do benefício da justiça gratuita, que seja comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. A SBDI-1, em sessão de julgamento realizada em 8/9/2022, ao apreciar a controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, entendeu que as alterações incluídas no texto consolidado acima mencionadas não especificam a forma pela qual deve ser feita a comprovação de insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, concluiu pela aplicação subsidiária e supletiva do disposto nos artigos 99, § 3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/1983, firmando-se o entendimento de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, é suficiente para o fim de comprovar a incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, bem como para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 463, I. Nesse contexto, correta a decisão monocrática que, constatando que o reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica, deu provimento ao seu recurso de revista para deferir o benefício da justiça gratuita. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-101077-86.2018.5.01.0028, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 790, § 4º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 463, I, DO TST. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. II. Observa-se que o tema " benefício da justiça gratuita. declaração de hipossuficiência " oferece transcendência jurídica, pois este vetor da transcendência estará presente nas situações em que a síntese normativo-material devolvida a esta Corte versar sobre a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, ou, ainda, sobre questões antigas, ainda não definitivamente solucionadas pela manifestação jurisprudencial. O tema devolvido a esta Corte Superior versa sobre a insurgência da parte reclamante quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que foi comprovada a insuficiência de recursos e de que basta declaração de hipossuficiência. No caso, constata-se que a controvérsia envolve questão nova em torno da interpretação do art. 790, § 4º, da CLT, dispositivo incluído pela recente Lei nº 13.467/17. III. No mesmo sentido do previsto no art. 99, § 3º, do CPC de 2015, a Súmula nº 463, I, do TST, preconiza que " para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica ". Além disso, fazendo-se uma interpretação sistemática dos dispositivos que tratam do tema da concessão do benefício da justiça gratuita, chega-se à conclusão de que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST, se mantém mesmo após a inclusão do § 4º no art. 790 da CLT. IV. No caso dos autos, o benefício da justiça gratuita pleiteado na instância ordinária não foi concedido à parte reclamante (pessoa física), embora tenha ela apresentado declaração de hipossuficiência econômica. O Tribunal Regional indeferiu sob o fundamento de que " encontrando-se o obreiro auferindo salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, à mingua de subsídios irretorquíveis acerca da alardeada hipossuficiência econômica, não merece reparo a r. sentença no indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ", contrariando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463, I, do TST, a qual foi editada com base nas normas pertinentes à concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, ela decorre da interpretação conferida por este Tribunal Superior aos dispositivos constitucionais e legais que dispõem sobre o tema, não se tratando de simples criação de obrigação não prevista em lei. V. Logo, o acórdão regional está em desacordo com a Súmula nº 463, I, do TST. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000756-79.2021.5.02.0323, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/06/2023).



Assim, não há que se falar em afastar o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, adoto a tese majoritária desta 1ª Turma, no sentido de que o STF declarou apenas a inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT, especificamente quanto ao trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", conforme a Certidão de Julgamento divulgada em 03/05/2022, que remete ao voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Assim, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, são devidos por ele os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade caso não haja créditos para suportar tal despesa processual e somente poderão ser executados se, nos 02 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguido-se, passado esse prazo, a obrigação. Registre-se, ainda, a vedação da compensação dos honorários advocatícios devidos pelo autor com os créditos que eventualmente venha a obter em outros processos.

Pelo exposto, correta a sentença, não havendo reparos a serem feitos.

**Nego provimento.**

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Extraordinária Virtual, com início em 22/08/2024, às 13h30min, e término em 27/08/2024, de forma presencial para os processos em que houve pedido de sustentação oral, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, com a participação dos Exmos. Desembargadores Alzenir Bollesi de Plá Loeffler e Valdir Donizetti Caixeta e do douto representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador João Hilário Valentim; por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, dar parcial provimento ao apelo do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, com atualização pela taxa SELIC desde o ajuizamento da ação; e, por unanimidade, negar provimento ao recurso empresarial.



Acórdão líquido. Valor da condenação e custas conforme planilha em anexo.

O Ministério Público oficia pelo prosseguimento do feito.

Sustentação oral da Dra. Marina Zon Balbino, pela reclamada.

**DESEMBARGADORA ALZENIR BOLLESI DE PLÁ  
LOEFFLER**

**RELATORA**

**VOTOS**

